



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Ação Cautelar n.º 53-36.2013.6.21.0000

Procedência: MAXIMILIANO DE ALMEIDA – RS (95ª ZONA ELEITORAL – SANANDUVA)

Assunto: AÇÃO CAUTELAR – RECURSO ELEITORAL – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO CONCESSÃO DE LIMINAR – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Requerentes: AVILSON LAZZARIN (Prefeito de Maximiliano de Almeida)
LUIMAR MACANAN (Vice-Prefeito de Maximiliano de Almeida)

Requerido: NILO ERNESTO SGANZERLA

Relatora: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

Ação Cautelar. Efeito suspensivo a recurso contra decisão que cassa diploma de candidatos eleitos. Indeferimento. Hipótese de captação ilícita de sufrágio e conduta vedada. Incidência da norma prevista no art. 257 do Código Eleitoral, no sentido de que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo. Ausência de requisitos próprios das ações cautelares, consistentes na fumaça do bom direito e no perigo na demora. Parecer pela improcedência da ação.

- I -

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada por AVILSON LAZZARIN e LUIMAR MACANAN, prefeito e vice-prefeito eleitos do município de Maximiliano de Almeida.

Alegam que o cumprimento imediato da sentença, independente do julgamento do recurso interposto, relegaria a um segundo plano a vontade popular manifestada nas urnas, gerando instabilidade na administração do município, situação em que a jurisprudência admite a concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto. Aduzem que não há elementos aptos a configurar os ilícitos que lhes são atribuídos, porque o juízo de procedência da ação, ao reconhecer a prática das infrações previstas nos artigos 41-A e 73, §10, ambos da LE, baseou-se em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

uma apreciação equivocada sobre os elementos fáticos e jurídicos coligidos aos autos.

A liminar foi deferida pelo relator à fl. 11.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, fl. 19.

- II -

O pedido não merece deferimento.

A ação cautelar foi manejada com o fito de obter efeito suspensivo contra sentença de procedência que responsabilizou os representados, ora requerentes, pela prática de captação ilícita de sufrágio e conduta vedada, determinando a cassação de seus diplomas.

Assim, não sendo o caso de abuso de poder, não havendo, pois, o reconhecimento judicial da inelegibilidade, a questão a que se preme o recurso encontra-se delimitada em torno da ocorrência, ou não, da captação ilícita de sufrágio e conduta vedada, com as consequências daí decorrentes.

Em situações como a dos autos, o recurso eleitoral se submete à disciplina do art. 257 do Código Eleitoral, devendo ser admitido apenas em seu efeito devolutivo, cabendo referir que não incide, na hipótese, a norma prevista no art. 15 da LC nº 64/90 com a redação dada pela LC n. 135/2010.

Neste particular, leciona Francisco de Assis Vieira Sanseverino¹ que: “*Nas representações por violação ao art. 41-A (captação vedada do sufrágio) e ao art. 73 e seguintes (condutas vedadas aos agentes públicos) da Lei nº 9.504/97, aplica-se a regra geral de que o recurso não tem efeito suspensivo*”, sendo essa a hipótese dos autos.

Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto nos aludidos autos dependeria da demonstração, em ação cautelar, dos requisitos próprios de ações dessa natureza, quais sejam, da *fumus bonis juris* e *periculum in mora*.

¹VIEIRA SANSEVERINO, Francisco de Assis. *Direito Eleitoral. Direito Eleitoral*. 4ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, págs. 117-118



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em apreço, o *periculum in mora* decorreria da instabilidade que resultaria da alternância de poder na chefia do Executivo municipal.

Todavia, e aí reside a razão para a improcedência do pedido, não lograram os requerentes demonstrar minimamente a chamada plausibilidade do direito invocado.

Em um exame perfunctório das alegações do autor, não se vislumbra fundamento suficiente ao pedido formulado, uma vez que a sentença recorrida, após afastar todas as preliminares arguidas, adentra no mérito fazendo uma consistente análise do amplo conjunto probatório carreado aos autos, daí extraindo o juízo prolator seu livre convencimento, no sentido da confirmação da prática tanto da captação ilícita de sufrágio (LE, art. 41-A) quanto da conduta vedada (art. 73, §10, da LE) atribuídas aos representados (cópia da sentença acostada às fls. 597-635 do Anexo Vol. 3).

É cediço que o *fumus boni iuris*, nas cautelares que visem a emprestar efeito suspensivo a recurso, traduz-se na probabilidade do direito invocado (Agravamento Regimental em Ação Cautelar nº 2784, Acórdão de 16/09/2008, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 7/10/2008, Página 12), situação que não se observa nos autos, em face da fundamentação exposta na sentença.

Em face disso, o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral opina pela improcedência da ação.

- III -

Em face disso, o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral é pela improcedência da ação.

Porto Alegre, 26 de abril de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\1qlmctmdc7k86fcr81s6_5336_2013_105_130426154338.odt